

IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — VENDA DE MERCADORIA IMPORTADA PARA USO PRÓPRIO

— É devido o impôsto sôbre produtos industrializados na venda de mercadoria importada para uso próprio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 15.789/68

CONSULTA N.º 165/68

Construtora Afonseca S. A., estabelecida na Rua México, 21, 8.º andar (GB), com atividade de terraplenagem e pavimentação, inscrita no CGC sob o n.º 33.138.108, expõe e, afinal, consulta:

“1. A consulente por navio aportado nesta cidade em 16 de fevereiro de 1967 devidamente coberta por licença da CACEX e com o pagamento de todos os tributos devidos inclusive o de sôbre Produtos Industrializados importou dos Estados Unidos da América do Norte diversos aparelhos de telecomunicação — estação receptora e transmissora (móvel) conjunto completo para emprêgo em suas atividades.

2. Por motivos supervenientes à importação alguns desses aparelhos que são novos tornaram-se desnecessários para a consulente,

razão pela qual vai vendê-lo a firma comercial estabelecida nesta cidade.

3. Nestas condições, uma vez que o vigente Regulamento do Impôsto sôbre Produtos Industrializados não é claro a respeito e visando a sua correta aplicação ao caso exposto, formula a seguinte Consulta:

a) A venda pretendida está sujeita ao I.P.I.?

b) A consulente tem direito a deduzir o montante no I.P.I. que pagou na ocasião do desembaraço aduaneiro?

c) Qual a documentação fiscal necessária e exigida para a transação? Tendo em vista que a consulente não pratica operações sujeitas ao I.P.I. não possui, em consequência, o documento fiscal do I.P.I. aos seus contribuintes.”

Na informação regulamentar (fls. 2-v), assim se manifestou o Agente Fiscal Palmiro de Oliveira Filho:

“A consulente não é contribuinte do I.P.I. e, em consequência, não possui escrita fiscal relativa a importação, nem talonário de notas fiscais. A operação que realizou, importação de um equipamento de telecomunicação, para uso próprio, não ficou sujeita, quando do recebimento do material importado, a registro em livros fiscais por não se destinar a comércio. Tendo, porém, de vender esse equipamento, por não lhe servir, deverá pagar o impôsto sobre produtos industrializados, sobre o preço da venda, e conforme seja a descrição específica do aparelho vendido, deverá classificá-lo na Posição 85.13, 85.14 e 85.15.

O regulamento é omissivo no caso de operação esporádica, efetuada por quem não é contribuinte regular do I.P.I., e portanto não está obrigado a possuir o documentário de controle e recolhimento do tributo. Em face disso, a solução do problema de como escriturar e recolher o impôsto me parece deva resolver-se apenas pelo bom-senso.

A meu ver, não se deve exigir do contribuinte ocasional, a organização de toda uma escrita fiscal, apenas para uma ope-

ração quando não existe o intuito de operar no ramo da importação nem há evidência de que o caso se venha a repetir.

Proponho que o consulente seja instruído no sentido de que ao vender o aparelho mencionado na consulta seja emitida a fatura com destaque do I.P.I. calculado sobre o preço da venda, e, em seguida, a firma organize a guia de recolhimento, modelo 8, onde se evidencie o preço de importação e o de venda, recolhendo imediatamente a diferença.

Tanto da fatura, como da guia de recolhimento a consulente providenciará mais uma via, que remeterá à Inspeção Fiscal para ser anexada a este processo, ficando assim dispensada a emissão de notas fiscais.”

Responda-se, pois, de acordo com a informação acima transcrita, com a recomendação de que a consulente proceda em consonância com o disposto no art. 41 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 61.514, de 12-10-1967.

Publique-se e intime-se, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso, no prazo de trinta (30) dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem recorre de ofício.

A 4.^a Inspeção Fiscal para os devidos fins.